



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001325-46.2016.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MAURICIO PEDROSO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir para dois meses e seis dias o prazo da penalidade de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001325-46.2016.8.26.0035

Comarca de Águas de Lindóia

Apelante: Maurício Pedroso Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5463

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA E REGIME BEM DIMENSIONADOS. PENA DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Maurício Pedroso Rodrigues foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, conforme art. 306, § 1º, I, da Lei 9.503/1997 (CTB). A pena foi de seis meses e vinte dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, além da suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período.
2. A prova da dosagem alcoólica foi considerada lícita, pois houve consentimento do apelante para a coleta de sangue, conforme Boletim de Ocorrência.
3. As penas foram mantidas, exceto a penalidade de proibição de dirigir, que foi reduzida para dois meses e seis dias, considerando a dosimetria adequada.
4. Considerando o caráter ressocializador e educativo da medida, bem como as circunstâncias judiciais negativas, foi mantida a substituição da pena detentiva por prestação de serviços à comunidade.
5. Recurso parcialmente provido para reduzir o prazo da penalidade de proibição de dirigir, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia, Maurício Pedroso Rodrigues foi condenado, por infração ao art. 306, § 1º, I, da Lei 9.503, de 1997 (CTB – Código de Trânsito Brasileiro), a seis meses e vinte dias de detenção, em regime inicial aberto, a 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por

prestação de serviços à comunidade, por igual período, bem como a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da privativa de liberdade (fls. 174/176).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas, asseverando que houve coleta compulsória de sangue do apelante, sem prova de seu consentimento, de modo que ilícita a prova. Subsidiariamente, busca a redução das penas e a aplicação da suspensão do direito de dirigir em seu patamar mínimo, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 186/192).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 210/223).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada de 4 de junho de 2016, por volta das 2h30, na Avenida Monte Sião, nas proximidades do imóvel de número 751, Bela Vista, neste município e comarca, Maurício Pedroso Rodrigues, qualificado a fls. 9, com 18 (dezoito) anos de idade, conduziu o veículo automotor, marca Volkswagen, modelo gol, placas BQB 2196/Bueno Brandão – MG, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, em concentração de 1,4g/l (um grama e quatro decigramas de álcool por litro de sangue), conforme laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica de fls. 6.

Segundo se apurou, o denunciado Maurício Pedroso Rodrigues, após ingerir bebida alcoólica, conduzia o veículo automotor supramencionado pela via pública em questão, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Em dado momento, em razão da embriaguez, perdeu o controle do veículo e colidiu contra um poste, sendo socorrido ao hospital local.

Em razão do acidente, policiais militares dirigiram-se ao hospital, onde constataram que o denunciado ostentava visíveis sinais de alteração da capacidade psicomotora em virtude do álcool.

O denunciado, então, passou por exame de dosagem

alcóolica, por meio do qual se constatou que, quando conduzia a motocicleta, MAURÍCIO possuía de 1,4g/l (um grama e quatro decigramas de álcool por litro de sangue), conforme laudo de fl. 6.

A prova colhida é contundente, amparada que está no laudo pericial de fls. 8, bem como no depoimento do policial, em que pese o inconformismo da defesa a este respeito.

No mais, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, cujo judicioso parecer também adoto como razão de decidir, “no que tange ao consentimento do Apelante para realização da perícia, consta do Boletim de Ocorrência (fls. 5/6) a concordância de Maurício com a coleta de sangue para o exame de dosagem alcóolica, o que afasta a alegação de lesão ao direito da não autoincriminação”.

E mais, “em interrogatório perante a autoridade policial, nada mencionou sobre o assunto e em juízo, foi enfático ao afirmar que não se sentiu coagido pela autoridade policial. Portanto, a simples ausência de termo próprio não presume a participação forçada do Recorrente”.

Ressalto, ademais, que restou claro que o acusado não estava em condições de conduzir veículo automotor, ou seja, ele tinha afetada sua capacidade psicomotora.

Não só isso, ainda que o apelante estivesse dirigindo sem aparente alteração ou anormalidade, ao tipificar a conduta, o legislador foi claro ao exigir apenas a condução do veículo com a capacidade psicomotora alterada para presumir o perigo à coletividade, sendo isto suficiente para a configuração do crime.

Portanto, diante dos elementos apurados, entende-se seguramente comprovado que o acusado conduzia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sendo, assim, improcedente o

pleito absolutório.

Mantida a condenação, verifico que as penas foram bem dosadas, conforme cuidadosa motivação expendida na r. sentença (fls. 174/175), em que pese o inconformismo da Defesa.

Com efeito, a majoração das penas na primeira fase deve ser mantida, eis que bem justificada na r. sentença e, presentes dois vetores negativos, adequado e proporcional o aumento na fração de $\frac{1}{3}$ ($\frac{1}{6}$ para cada vetor).

De fato, a concentração de álcool no sangue do apelante estava muito acima do mínimo permitido, a ensejar maior reprovação. Somado às demais circunstâncias apontadas na r. sentença que efetivamente confirmam sua menor sensibilidade ético-social, de modo que idôneo o acréscimo nessa fase.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa e as penas foram reduzidas em $\frac{1}{6}$, não havendo o que se reparar.

O único reparo que se impõe é em relação à dosimetria da penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor, fixada no mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Ocorre que referida penalidade, nos termos do art. 293 do CTB, tem duração de dois meses a cinco anos. Assim, para a realização de sua dosimetria, deve-se partir da pena mínima cominada em lei (dois meses), observando-se os mesmos critérios dosimétricos adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, com o que, aplicado o acréscimo de $\frac{1}{3}$ (pelas circunstâncias negativas reconhecidas na r. sentença) e reduzida em $\frac{1}{6}$ em razão da menoridade, chega-se ao prazo de dois meses e seis dias de proibição.

O regime inicial fixado já é o mais favorável e não merece reparo.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em que pese o inconformismo da defesa, considerando o caráter educativo e ressocializador da medida, bem como as circunstâncias judiciais negativas, deve ser mantida a substituição da pena detentiva por prestação de serviços à comunidade por igual prazo.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir para dois meses e seis dias o prazo da penalidade de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp